COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI № 2.864-B, DE 1997

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.864-B, de 1997, determina que a assistência aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, em idade entre 0 e 6 anos, de que trata o inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, será prestada pelas empresas em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.050, de 1997, de autoria do Nobre Deputado Padre Roque, que acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando que as empresas, excetuadas as microempresas, as de pequeno porte ou as que empreguem menos de 30 trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou mediante convênios, para os filhos e dependentes de seus empregados.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião do dia 26 de maio de 1999, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.864, de 1997, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.040, de 1997, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas, com complementação de voto.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal recebeu uma emenda aditiva, determinando que as despesas comprovadas da empresa ou estabelecimento, relativas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do projeto, serão integralmente dedutíveis dos recolhimentos referentes à Previdência Social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Salário Educação, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos termos que a regulamentação vier a definir.

A referida Comissão, em reunião ordinária realizada no dia 16 de maio de 2001, rejeitou o projeto principal e seu apensado, a emenda apresentada na Comissão e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, 2 emendas ao projeto, de autoria do Nobre Deputado Fernando Coruja, a saber:

- Emenda nº 1, suprimindo o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.864, de 1997;
- Emenda nº 2, suprimindo o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.864-A, de 1997.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

competência legislativa da União (art. 22, inciso I); à exceção do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.864, de 1997, que invade o âmbito de competência do Poder Executivo, ao estabelecer prazo para que ele regulamente a lei aprovada, atentando contra o princípio da separação dos poderes (art. 2º);

- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa merece reparos para se adequar ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.864, de 1997, e o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.050, de 1997, contêm cláusulas revocatórias genéricas. Esses artigos estão em desacordo com o art. 9º da referida lei complementar ao estabelecer que, quando necessária, a cláusula de revogação deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Com relação às emendas apresentadas nesta Comissão pelo Nobre Deputado Fernando Coruja, a nº 1 sana o vício de inconstitucionalidade do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.864, de 1997, suprimindo-o. A nº 2 repara a técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, suprimindo o art. 7º do Projeto de Lei 2.864, de 1997. Nesse sentido, resta, ainda, o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.050, de 1997, que ora suprimiremos por meio da emenda anexa.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis nºs 2.864 e 3.050, ambos de 1997, da emenda aditiva apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e das emendas apresentadas nesta Comissão, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 1997

Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO